



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

RESOLUÇÃO N° 266/1991

Regimento Interno.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, em sua função deliberativa, e se compõe de Vereadores, representantes do povo passa-quatrense, eleitos, na forma da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem função legislativa, exerce atribuições de fiscalização, controle, colaboração e de julgamento, relativamente aos Atos do Poder Executivo e, no que lhe compete exclusivamente, pratica atos de administração interna.

§1º A função legislativa consiste em elaborar emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos, resoluções, referentes a assuntos de competência do Município.

§2º A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, abrange apenas agentes políticos.

§3º A função de colaboração consiste em indicar medidas de interesse público ao Poder Executivo, e, por seu intermédio aos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

§4º A função julgadora se restringe ao julgamento dos Vereadores e do Prefeito, nos casos determinados em Lei.

§5º A função administrativa se restringe à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal corresponder-se-á:

I – por intermédio da Mesa, nas representações aos poderes constituídos a nível federal, estadual e municipal;

II – por intermédio do Presidente, quanto aos papéis de expediente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 4º A Câmara Municipal é composta por 9 (nove) Vereadores. *(Redação dada pela Resolução n° 305, de 14/09/2004)*

Art. 5º A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Tenente Viotti, 468, nesta cidade, onde se realizarão suas sessões, reputando-se nulas as que se realizarem fora dela.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em outro local no Município.

§2º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Presidência.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE LEGISLATURA

Seção I Das Reuniões Preparatórias

Art. 6º No início de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, a Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes, para a posse dos Vereadores diplomados e à eleição da Mesa da Câmara.

Art. 7º O diploma expedido pela Justiça Eleitoral com a comunicação do nome do Vereador da legenda partidária, será entregue na secretaria da Câmara pelo Vereador, ou por intermédio de seu partido, até vinte dias antes do início de cada legislatura.

Art. 8º O Vereador apresentará à secretaria da Câmara, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens, observando o disposto no §2º do art. 16 da Lei Orgânica.

Seção II Da Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 9º O Presidente, após declarar a reunião preparatória aberta, convidará um outro Vereador, para Secretário.

Parágrafo único. O Vereador mais votado exercerá a presidência até que se eleja a Mesa da Câmara.

Art. 10. O Presidente, de pé, no que será acompanhado pelos presentes, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§1º Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá:

“ASSIM O PROMETO”

§2º Cumprindo o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§3º O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória, deverá fazê-lo no prazo máximo de quinze dias, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§4º Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§5º Tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador, será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador, ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado, por escrito, ao Presidente da Câmara.

Art. 11. O Presidente da Câmara designará comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito, após desincompatibilização e declaração pública de bens.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

Art. 12. Prestado o compromisso constitucional constante no art. 10, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Seção III Das Atribuições da Câmara

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

II – tributos municipais, assim como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – política tarifária;

IV – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

VI – concessão de auxílios e subvenções;

VII – concessão de serviços públicos;

VIII – ao uso de seus bens imóveis, mediante concessão administrativa ou direito real e a sua alienação;

IX – aquisição de bens imóveis;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta, em autarquias e fundações públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições das diretorias e órgãos da administração pública;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

XII – plano diretor;

XIII – delimitação de perímetro urbano;

XIV – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV – fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV Da Competência Privativa da Câmara

Art. 14. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I – eleger sua Mesa e constituir Comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V – conceder licença ao Vereador;

VI – conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para afastamento do seu respectivo cargo;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, e o Vice-Prefeito do País quando a ausência a quinze (15) dias;

VIII – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, observados os parâmetros da Constituição Federal;

IX – julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas, as contas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

X – julgar, mensalmente, as contas de sua Mesa Diretora;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

XI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XII – convocar por si ou qualquer de suas Comissões, Diretores Municipais, dirigentes de entidades da administração direta, empresa pública, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas, para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência, a ausência sem justificativa;

XIII – requisitar informações aos Diretores Municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

XIV – movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XV – deliberar sobre referendo e plebiscito;

XVI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;

XVII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;

XVIII – julgar, decretar e declarar a perda do mandato dos Vereadores e do Prefeito, nos casos previstos em Lei;

XIX – conceder título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros;

XX – deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pelo Município com os Governos Federal, Estadual ou de outros Municípios, entidades de direito público ou privado ou particulares.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA Seção I **Da Constituição da Mesa**

Art. 15. A Mesa é o órgão diretivo, executivo e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 16. A constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com assento na Câmara.

Art. 17. A Mesa da Câmara Municipal constituir-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário. *(Redação dada pela Resolução nº 280, de 12/02/1991)*



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º Substitui o Presidente nas faltas e impedimentos o Vice-Presidente e na ausência do Presidente e Vice-Presidente, o 1º Secretário e na ausência deste o 2º Secretário. *(Redação dada pela Resolução nº 280, de 12/02/1991)*

§2º Constatada a ausência do 1º Secretário, automaticamente o 2º Secretário o substituirá para assumir os encargos da Secretaria, sendo-lhes atribuídos os dispositivos mencionados no Art. 43 e seus incisos deste Regimento. *(Redação dada pela Resolução nº 280, de 12/02/1991)*

§3º Verificada a ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência e abrirá a sessão, designando, desde logo, dentre seus pares, um Secretário.

Art. 18. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I – ao fim do respectivo mandato;
- II – pela renúncia apresentada por escrito;
- III – pela perda do mandato;
- IV – pela destituição.

Art. 19. O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura, e termina com a posse dos sucessores.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 20. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente para a reunião, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária da Sessão Legislativa Ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em primeiro de janeiro subsequente.

Art. 22. A eleição da Mesa e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – a eleição da Mesa far-se-á, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, começando pelo Presidente;

II – se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á o segundo escrutínio, ao qual concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro ou todos os



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Vereadores, no caso de só um haver sufragado, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples;

III – no caso de empate, no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso;

IV – realizar-se-á novo escrutínio, podendo concorrer qualquer Vereador, se os dois candidatos mais votados desistirem de concorrer ao pleito, por escrito;

V – entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade do número total de Vereadores integrantes da Câmara.

Art. 23. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na reunião ordinária imediata à que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo único. Os sucessores completarão o período restante.

Art. 24. A votação se processará em cédula separada, impressa, datilografada ou mimeografada, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo, sendo nulo o voto que não trazer qualquer destas exigências ou não corresponder ao cargo em votação.

§1º O registro, individual ou por chapa, deverá ser indicado pelas bancadas representativas aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos, até duas horas antes da reunião destinada à eleição.

§2º O Presidente designará dois membros da comunidade para escrutinadores.

§3º A chamada para votação far-se-á por ordem alfabética.

§4º Poderá votar o Vereador que, ausente no momento da chamada, comparecer antes de encerrada a votação.

§5º Serão colocadas na urna, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelo Secretário, as cédulas correspondentes aos cargos.

Art. 25. Declarada encerrada a votação, o Presidente convidará os escrutinadores para procederem à apuração dos votos pelo seguinte processo:

I – abertura da urna por um dos escrutinadores, retirada e contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

II – abertura das sobrecartas pelo escrutinador e sua anotação à medida que forem apurados;

III – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no art. 24;

IV – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do Boletim com resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos.

Parágrafo único. Concluída a eleição e apuração o Presidente proclamará a Mesa eleita.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 26. A eleição da Mesa da Câmara será comunicada à autoridades federais, estaduais e municipais.

Seção III Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 27. Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente eleito, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

Seção IV Da Destituição da Mesa

Art. 28. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 29. O processo de destituição instaurado por iniciativa de um terço dos membros da Câmara assegurará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30. Apresentado o pedido de destituição, o indicado será notificado pessoalmente, para apresentar defesa preliminar no prazo de dez dias.

Art. 31. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, o pedido será submetido à apresentação do Plenário, na primeira reunião ordinária subsequente.

§1º Na discussão em Plenário o acusado terá trinta minutos para apresentar sua defesa.

§2º A aprovação da destituição do voto de dois terços dos membros da Câmara e terá a forma de Decreto Legislativo.

Seção V Das Atribuições da Mesa

Art. 32. À Mesa compete, dentre outras atribuições as seguintes:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV – autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

V – orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, as matérias aos direitos e deveres dos seus servidores;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VII – apresentar projeto de Decreto Legislativo e Resolução em conformidade com arts. 177/182 que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar a remuneração dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

c) fixar a remuneração do Prefeito, no final de uma legislatura para a subsequente, observado o disposto nos arts. 150, II, 153, III, e 153, §2º, I da Constituição Federal;

d) dispor sobre o regulamento geral da secretaria da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

e) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, emprego ou função, de seus servidores e a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

f) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

g) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, e ao Vice-Prefeito, do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

h) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

i) abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereadores e do Prefeito, nos casos previstos em Lei;

IX – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o §2º do art. 100.

X – aprovar a proposta do orçamento da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XII – publicar mensalmente, no lugar de costume resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pela Câmara;

XIII – autorizar aplicação de disponibilidade financeira da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei federal.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 33. As resoluções, os decretos legislativos e as proposições de lei são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário e afixados, em edital, no lugar de costume.

Seção VI Do Presidente

Art. 34. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

Art. 35. Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I – presidir, abrir, encerrar e suspender as reuniões, dirigir os trabalhos e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis Federais e Estaduais, as Leis Municipais e as determinações do presente Regimento.

II – determinar ao Secretário que proceda a chamada dos Vereadores, a leitura da ata e submetê-la a discussão e assiná-la, depois de aprovada;

III – determinar ao Secretário fazer a leitura das correspondências expedidas e recebidas;

IV – anunciar o número de Vereadores presentes;

V – autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;

VI – organizar e anunciar a ordem do dia, podendo ouvir as Lideranças;

VII – determinar a retirada de proposição da ordem do dia;

VIII – submeter a discussão e votação a matéria em pauta;

IX – anunciar o resultado da votação;

X – decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XI – determinar a anexação, ou o arquivamento de proposição;

XII – declarar a prejudicialidade de proposição;

XIII – resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento Interno;

XIV – prorrogar o horário da reunião;

XV – convocar Sessões e reuniões extraordinárias, em caso de matéria urgente ou a requerimento do Prefeito ou de um terço dos Vereadores;

XVI – determinar a publicação dos trabalhos da Câmara;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

XVII – designar, com aprovação do Plenário, membros das comissões especiais para fins de representação ou de estudo de matéria de natureza relevante;

XVIII – declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do §1º do art. 62;

XIX – distribuir matérias às comissões;

XX – decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem arguida em comissão;

XXI – presidir as reuniões da Mesa da Câmara, com direito a voto;

XXII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores não empossados e suplentes, bem como presidir a reunião de eleição da Mesa do ano legislativo seguinte;

XXIII – conceder licença a Vereador, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 97;

XXIV – assinar as proposições de lei;

XXV – promulgar as Leis, Resoluções e os Decretos Legislativos, juntamente com o Secretário, e as Leis que o Prefeito não haja sancionado no prazo legal ou cujos vetos tenham sido rejeitados;

XXVI – assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara, excluída a correspondência das comissões ao Executivo Municipal;

XXVII – encaminhar aos órgãos ou entidades interessadas as conclusões de comissão especial de inquérito;

XXVIII – encaminhar e reiterar pedido de informação;

XXIX – exercer o Governo Municipal no caso previsto no art. 62 da Lei Orgânica;

XXX – zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro Legislativo;

XXXI – dirigir a polícia da Câmara;

XXXII – abrir, numerar e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua secretaria;

XXXIII – dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

Art. 36. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

I – fazer observar as leis e este Regimento;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II – recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;

III – interromper o orador que se desvia do ponto em discussão, que falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

IV – aplicar censura verbal ao Vereador;

V – convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

VI – chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

VII – não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

VIII – suspender a reunião, ou fazer retirar assistentes do recinto da Câmara, se as circunstâncias o exigirem;

IX – convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

X – determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa e do rádio.

Art. 37. Somente na qualidade de membro da Mesa da Câmara, poderá o Presidente oferecer proposição, sendo-lhe facultado tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a Presidência a seu substituto.

Parágrafo único. O Presidente ou seu substituto legal só poderá votar nos casos de empate, nos escrutínios secretos ou quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 38. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 39. No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 40. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, deseje assumir a direção dos trabalhos;

Art. 41. Nos casos de licença, impedimento ou ausências do Município por mais de oito dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Seção VII Do Vice-Presidente

Art. 42. O Vice-Presidente é o substituto legal do Presidente.



Seção VIII
Do Secretário

Art. 43. São atribuições do Secretário:

I – inspecionar os trabalhos da secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;

II – proceder à chamada dos Vereadores, no início de cada reunião;

III - ler, na íntegra, os ofícios e na forma do Artigo 160-A as proposições para discussão ou votação bem como, em resumo, qualquer outro documento; *(Redação dada pela Resolução nº 331, de 02/12/2014)*

IV – receber a correspondência destinada à Câmara;

V – despachar a matéria do expediente;

VI – fazer a correspondência oficial da Câmara assinando a não atribuída ao Presidente;

VII – fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura no Plenário;

VIII – redigir as atas das reuniões secretas;

IX – assinar, depois do presidente, as proposições de lei, bem como as leis e resoluções e decretos legislativos que este promulgar;

X – proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

XI – anotar os resultados das votações;

XII – autenticar junto ao Presidente a lista de presença dos Vereadores;

XIII – fazer a inscrição dos oradores,

XIV – fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessários;

XV – determinar a publicação, na imprensa, ou fixando-as em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade, as leis, as resoluções, os decretos legislativos e o resumo da ata da última reunião;

XVI – determinar que sejam registrados no livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara os originais de Leis, Decreto Legislativo e Resoluções, remetendo ao Prefeito, a respectiva cópia, assinada pela Mesa.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 44. Nas faltas e impedimentos do 1º Secretário e 2º Secretário, estes serão substituídos por qualquer dos Vereadores à Convite do Presidente. *(Redação dada pela Resolução nº 280, de 12/02/1991)*

Art. 45. Compete ainda ao 1º Secretário, e, na sua ausência ao 2º Secretário, substituir o Vice-Presidente, na forma do Art. 17 deste Regimento. *(Redação dada pela Resolução nº 280, de 12/02/1991)*

CAPÍTULO II DA POLÍCIA INTERNA

Art. 46. O policiamento da Câmara e de suas dependências compete privativamente à Mesa, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 47. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§1º Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§2º A constatação do fato implica em falta de decore legislativo, relativamente ao Vereador.

Art. 48. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer na sede da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às comissões.

Parágrafo único. O Presidente fará sair da sede da Câmara o assistente que perturbar a ordem e não atender sua advertência.

Art. 49. A Mesa da Câmara poderá requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário para assegurar a ordem no recinto das reuniões.

Art. 50. Se algum Vereador cometer ato suscetível de repressão disciplinar o Presidente conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 51. As comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou temporária, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Art. 52. As Comissões da Câmara são:

I – permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II – temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 53. Os membros das Comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas, logo após constituída a Mesa da Câmara, na primeira e na terceira Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 54. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Parágrafo único. As Comissões permanentes são constituídas de três membros.

Art. 55. A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido político pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final o número de membros do partido na Comissão.

§1º O preenchimento das vagas na Comissão dar-se-á por acordo dos partidos interessados, que farão a indicação respectiva.

§2º Em caso de empate, o lugar a se prover será destinado ao partido não representado na Comissão.

Art. 56. O mesmo Vereador não poderá ser designado para mais de duas Comissões.

Parágrafo único. No caso de indicação do Vereador para integrar mais de duas Comissões, prevalecerá, à falta de sua opção imediata, a indicação para as duas primeiras.

Art. 57. O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, nas reuniões da Comissão, sem direito a voto.

Art. 58. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Relator.

Art. 59. Qualquer membro de uma Comissão poderá assinar vencido o parecer de sua Comissão, mas apresentar, em separado, a razão de seu voto.

Art. 60. O Vereador, membro de qualquer Comissão, quando em licença, será, na mesma, substituído automaticamente por seu Suplente.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, o Suplente exercerá a Presidência da Comissão, nem tampouco será seu Relator.

Art. 61. Ao Presidente da Comissão substitui o Relator e este o terceiro membro designado.

Art. 62. Os membros das Comissões serão destituídos caso não compareçam a quatro reuniões consecutivas ordinárias.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas declarará vago o cargo na Comissão a que pertencia o Vereador.

§2º Não se aplicam os dispositivos do parágrafo anterior aos Vereadores membros, que comuniquem, antecipadamente, por escrito, ao Presidente da Comissão, a justificativa às reuniões.

§3º No caso de vaga a que se refere o §1º, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido pelo Líder, de preferência, do mesmo partido político.

Art. 63. A duração do mandato dos membros das Comissões será de dois anos.

Art. 64. As Comissões não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

Art. 65. As Comissões decidem pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 66. As Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I – discutir e votar proposições, dispensada a apreciação do Plenário nos termos do art. 69;

II – apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III – iniciar o processo legislativo;

IV – realizar inquérito;

V – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VI – realizar audiência pública em região do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;

VII – convocar os auxiliares diretos do Prefeito e ou dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, no prazo de trinta dias, caracterizando a recusa ou o não atendimento, infração administrativa, de acordo com a lei;

VIII – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IX – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

XI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

XII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de declaração legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XIII – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVI – encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Diretores Municipais, a dirigentes de entidade da administração indireta e outras autoridades municipais.

Seção II **Das Comissões Permanentes** **Subseção I** **Da Denominação**

Art. 67. As Comissões Permanentes são três, compostas cada uma de três Vereadores, com as seguintes denominações: *(Redação dada pela Resolução nº 306, de 22/12/2004)*

I – Constituição, Justiça e Redação;

II – Finanças;

III – Serviços Públicos Municipais.

Subseção II **Da Competência**

Art. 68. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente: *(Redação dada pela Resolução nº 306, de 22/12/2004)*

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

b) recurso de decisão de questão de ordem, na forma do §1º do art. 147 e de decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade;

c) preparar a redação final das proposições aprovadas;

d) solicitar assessoria da Casa para a redação definitiva dos Projetos e proposições sujeitos à votação final do Plenário.

II - à Comissão de Finanças, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões:



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

a) opinar sobre proposições relativas a:

1) matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal;

2) proposta orçamentária do Município;

b) opinar sobre proposição de fixação da remuneração dos servidores, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários.

c) opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do Prefeito.

d) zelar para que nenhuma Lei emanada pela Câmara crie encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

III - à Comissão de Serviços Públicos Municipais compete:

a) emitir pareceres em todos os Projetos referentes ao sistema municipal de saúde, obras de assistência ou promoção social e previdência, programas de saneamentos básicos e higiene, educação, ciência, artes, tecnologia, patrimônio histórico e cultural, desporto e lazer, turismo e cidadania.

b) opinar nas matérias referentes à organização administrativa do Município, aos servidores municipais, bem como referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, ao plano diretor e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, de caráter oficial.

Art. 69. Às Comissões Permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições, de acordo com o inciso I do art. 32 da Lei Orgânica, ressalvado o disposto no art. 70.

I – projetos de leis que versem sobre:

a) declaração de utilidade pública;

b) denominação de próprios públicos;

c) datas comemorativas e homenagem cívicas;

II – projetos de decreto legislativo:

a) autorizar ou ratificar a celebração de convênios pelo Prefeito com entidade de direito público ou privado, nos termos do inciso XX do art. 15 da Lei Orgânica;

b) conceder subvenções.

III – requerimentos escritos que solicitarem:



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

- a) manifestação de aplauso, regozijo ou congratulações;
- b) manifestação de pesar por falecimento de membro do Poder Público;
- c) providências a órgãos de Administração Municipal.

Art. 70. Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas Comissões, se, no prazo de quarenta e oito horas, houver requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art. 71. Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 72. As Comissões Temporárias são: *(Redação dada pela Resolução nº 306, de 22/12/2004)*

- I – Especiais;
- II – de Inquérito;
- III – de Mérito Comunitário.

Parágrafo único. A Comissão Temporária será composta de três membros. *(Redação dada pela Resolução nº 283, de 07/04/1995)*

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 73. São Comissões Especiais as constituídas para:

- I – emitir parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
 - b) veto à proposição de lei;
 - c) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade.
- II – proceder estudo sobre matéria determinada;
- III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Especiais serão designadas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, atendido o disposto nos arts. 53 e 54.



Subseção II Da Comissão de Inquérito

Art. 74. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento da Comissão.

§2º O Presidente deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo desta decisão recursos para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§3º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, ou o submeterá a votação, se for o caso.

Art. 75. A Comissão de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar membros da administração pública, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

Art. 76. A Comissão de Inquérito apresentará circunstanciado, com suas conclusões e encaminhamento:

I – a Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II – ao Ministério Público;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas nos §1º e §2º do art. 51 da Lei Orgânica;

V – a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 70.

Subseção III Da Comissão de Mérito Comunitário

Art. 76-A. Compete à Comissão de Mérito Comunitário analisar, com isenção e rigor, logo depois de serem protocolados e antes de serem apresentados ao Plenário, todos os Projetos de



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Decreto Legislativo que visem prestar homenagens previstas e autorizadas através de dispositivos legais da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão de Mérito Comunitário será designada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, atendido o disposto nos arts. 53 e 54.

Art. 76-B. A análise de que trata o artigo anterior consiste:

I - na rigorosa verificação do enquadramento da homenagem às normas fixadas pela Câmara;

II - na isenta verificação da relevância dos serviços prestados à comunidade passaquatrense pelo homenageado proposto, se for o caso, ou das razões que levaram o autor do Projeto a apresentá-lo à Casa;

III - na verificação do atendimento às normas que regem à matéria, no que tange à juntada de documentos ou informações a respeito do homenageado proposto, tais como **curriculum vitae**, dados pessoais e outros;

IV - no exame acurado da justificativa que obrigatoriamente deve acompanhar o Projeto;

V - na verificação do atendimento aos dispositivos regimentais quanto aos limites estabelecidos a cada Vereador para apresentação de Projetos de homenagem durante a Legislatura.

Art. 76-C. Analisando o Projeto de Decreto Legislativo, a Comissão emitirá Parecer dirigido à Presidência da Mesa, a qual determinará sua inclusão na pauta da próxima Sessão, se o Parecer for favorável, ou determinará seu arquivamento, notificando o autor.

Parágrafo único. O Parecer a que refere este artigo será de caráter sigiloso, não permitida sua publicidade, reprodução ou fornecimento de certidão.

Art. 76-D. O pronunciamento da Comissão sobre os Projetos obedecerá os prazos regimentais estabelecidos para as demais Comissões.

Art. 76-E. O Parecer Prévio da Comissão de Mérito Comunitário deve acompanhar sistematicamente a proposição, seja qual for sua destinação, dispensando-a, inclusive, de receber Parecer de qualquer outra Comissão, salvo se entendê-lo necessário e manifestar-se a respeito, em seu Parecer.

Art. 76-F. Cada Vereador poderá propor a concessão de no máximo 04 (quatro) Projetos de Decreto Legislativo, que visem prestar homenagens previstas e autorizadas legalmente em cada legislatura.

Parágrafo único. O Vereador não poderá participar da Comissão de Mérito Comunitário quando:

I - for proponente da homenagem;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II - manter relação de parentesco com o homenageado até 3º grau, cônjuge ou cunhado, enquanto durar o cunhadio.

Seção IV Da Vaga nas Comissões

Art. 77. A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda do mandato, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 93.

Seção V Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 78. O Líder da Bancada, na ausência do membro, indicará substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Quando o Líder não exercer o direito de que determina o **caput** deste artigo, bem como o §3º do art. 62, o Presidente da Câmara designará o substituto, de preferência do mesmo partido do substituído.

Seção VI Da Presidência de Comissão

Art. 79. Compete ao Presidente da Comissão:

I – submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;

II – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

IV – conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e interromper quando estiver falando sobre matéria vencida;

V – proceder à votação e proclamar o resultado;

VI – resolver a questão de ordem;

VII – assinar parecer com os demais membros;

VIII – enviar à Mesa a matéria apreciada, ou não decidida, se for o caso;

IX – solicitar do Líder da Bancada indicação de substituto para membro da Comissão;

X – convocar reuniões extraordinárias da Comissão.

Art. 80. O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto, nas deliberações.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Seção VII Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 81. Duas ou mais Comissões reúnem-se conjuntamente:

I – em cumprimento de disposições regimental;

II – por deliberação de seus membros;

III – a requerimento.

Art. 82. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada Comissão o quorum de presença e o de devoção estabelecida para reunião isolada.

§1º O Vereador que fizer parte de duas das Comissões reunidas terá direito de voto cumulativo.

§2º O Presidente designará entre os membros presentes, um Relator.

§3º Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso.

Seção VIII Do Parecer

Art. 83. Parecer é o pronunciamento da Comissão de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 84. O Parecer será escrito e concluirá pela aprovação, rejeição ou adiamento da matéria.

Art. 85. O Parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 86. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 87. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 88. São direitos do Vereador, uma vez empossado:

I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

II – encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedidos escritos de informação;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

III – usar da palavra, pedindo-a previamente ao presidente da Câmara ou ao de Comissão;

IV – examinar documentos existentes no arquivo;

V – utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins relacionados com o exercício do mandato;

VI – retirar, mediante recibo, documentos do arquivo ou livros, para deles utilizar-se em reunião do Plenário ou de Comissões;

VII – integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votados;

VIII – receber, mensalmente, a remuneração;

IX – solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 89. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 90. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

Art. 91. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de exercer cargo ou função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara.

Art. 92. São obrigações ou deveres do Vereador:

I – fazer declaração pública de bens, de acordo com o §2º do art. 16 da Lei Orgânica;

II – comparecer decentemente trajado às reuniões, no dia, na hora e no local pré-fixado;

III – desempenhar-se dos encargos para o qual foi eleito ou designado;

IV – portar-se no Plenário com o respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

V – obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra em reunião;

VI – tratar com devida consideração e acatamento à Mesa e os demais membros da Câmara;

VII – comunicar à Mesa o justo motivo que tiverem para deixar de comparecer às reuniões.



CAPÍTULO II
DA VAGA E DA LICENÇA

Art. 93. A vaga, na Câmara Municipal, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 94. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Plenário e publicada.

Art. 95. Considera-se haver renunciado:

I – o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos no art. 16 da Lei Orgânica;

II – o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A vacância, nos casos de renúncia será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 96. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibições estabelecidas no art. 19 da lei Orgânica;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo. *(Redação dada pela Resolução nº 329, de 8 de abril de 2014)*

§2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§3º Nos casos dos incisos I, II e VII, a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I – será recebida e processada na Comissão, fornecida a respectiva cópia ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em igual ao estabelecido no inciso anterior;

III – oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de cinco dias, procederá à instrução probatório e proferirá parecer concluindo pela apresentação de projetos de decreto legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

IV – o parecer da Comissão será encaminhado à Mesa da Câmara, publicado no lugar de costume, distribuído em avulso e incluído em ordem do dia.

§4º No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício do mandato não implica perda da remuneração.

Art. 97. Será dada licença ao Vereador para:

I – chefear missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;

III – tratar de saúde ou quando gestante;

IV – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e que não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

V – investido na função de Diretor Municipal.

§1º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, lido na reunião seguinte a seu recebimento.

§2º A licença será concedida pelo Presidente, de ofício, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV, quando a decisão caberá à Mesa da Câmara.

§3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III, fará juz à remuneração integral.

§4º No caso do inciso V, o Vereador deverá fazer a comunicação por escrito à Mesa da Câmara e poderá optar pela remuneração do mandato.

§5º O Vereador não poderá assumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação do Suplente.



CAPÍTULO III
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 98. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e à penalidade previstos neste Regimento.

§1º - Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

§2º Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§3º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 99. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a im procedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 100. A censura será verbal ou escrita.

§1º A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo de Comissão, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas dependências.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

III – praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências, ou o Plenário.

Art. 101. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que reincidir nas hipóteses previstas no §2º do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso indicado neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em voto nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa. *(Redação dada pela Resolução nº 329, de 08/04/2014)*

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 102. A Mesa convocará suplente de Vereador, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular nas funções indicadas no inciso V do art. 97;

III – licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a trinta dias, vedada a soma de período de licença e de suas prorrogações;

IV – licença para chefiar missão temporária por prazo superior a trinta dias;

Art. 103. Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 104. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem para os de Presidente e Relator de Comissão.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 105. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara, em cada Legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§1º A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior aquela e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões.

§2º O não comparecimento do Vereador a reunião ordinária implicará a perda do direito à percepção do valor correspondente, salvo se a Presidência da Câmara aceitar a justificativa de ausência, nos termos do inciso VII do art. 92.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS

Art. 106. Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou agrupamento de partidos para expressar em Plenário, em nome delas, o ponto de vista sobre os assuntos em debates.

Parágrafo único. Somente será admitida a existência de Líder quando a bancada partidária possuir no mínimo, dois Vereadores.

Art. 107. No início de cada Legislatura, os partidos políticos ou coligações comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes.

Parágrafo único. Haverá Líder do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Art. 108. Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder, da respectiva Bancada.

Art. 109. A Mesa da Câmara será notificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 110. Será facultada a qualquer Líder, em caráter excepcional, salvo quando houver matéria a ser discutida ou votada, referente a proposta de emenda à Lei Orgânica, veto ou projeto, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada a que pertença.

Parágrafo único. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

TÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. A Sessão Legislativa da Câmara é:

I – ORDINÁRIA, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro;

II – EXTRAORDINÁRIA, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§1º As reuniões previstas para as duas indicadas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§3º A convocação da Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – pelo Presidente da Câmara, quando houver intervenção no Município, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência ou interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§4º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual tenha sido convocada.

§5º A Sessão Legislativa Extraordinária será instalada após prévia publicação de edital de sua convocação e não se prolongará além do prazo estabelecido para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. As reuniões da Câmara são:

I – PREPARATÓRIAS, as que precedem a instalação da Legislatura;

II – ORDINÁRIAS, as que se realizam uma vez por dia, nos dias úteis, de segunda a Sexta-feira, durante qualquer Sessão Legislativa;

III – EXTRAORDINÁRIAS, as que se realizam em horários ou dias diversos dos fixados para as ordinárias;

IV – ESPECIAIS, as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para a exposição de assuntos de relevante interesse público;

V – SOLENES, as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa e de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores.

Art. 113. A reunião ordinária tem a duração de quatro horas, com início às dezenove horas e trinta minutos.

Art. 114. As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos termos deste Regimento.

Art. 115. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento do Líder de Bancada, ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 116. As reuniões extraordinárias serão diurnas ou noturnas, conforme especificação da convocatória.

Seção II Da Reunião Pública

Subseção I Do Transcurso da Reunião

Art. 117. À hora do início da reunião, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.

§1º A Câmara poderá somente realizar as suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 112.

§2º Verificada a presença, registrada em lista de chamada, o Presidente declarará aberta a reunião, pronunciando as seguintes palavras:

“EM NOME DE DEUS, HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, DECLARO ABERTA ESTA REUNIÃO”.

§3º Não havendo número regimental para abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de vinte minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quorum se complete.

§4º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número legal, proceder-se-á nova verificação de presença.

§5º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente declarará encerrado os trabalhos, determinando a lavratura da ata da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

Art. 118. Aberto os trabalhos, o Secretário fará a leitura da data da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação, ressalvada a retificação.

§1º Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§2º A retificação tida por procedente será consignada na ata seguinte.

Art. 119. Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, os ofícios das autoridades e, em resumo, os demais papéis enviados à Câmara Municipal e despachará a correspondência, nesta ordem:

- I – expediente recebido do Prefeito;
- II – expediente enviado ao Prefeito;
- III – expediente recebido de diversos;
- IV – expediente enviado a diversos.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 120. Cumprindo o disposto no artigo anterior, passar-se-á ao recebimento de proposição. *(Redação dada pela Resolução nº 327, de 18/03/2014)*

Parágrafo único. As proposições dos Vereadores deverão obedecer à seguinte ordem:

- I – projetos de resolução;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de lei;
- IV – moção, requerimento e indicação.

Art. 121. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecido pelo Plenário, verificado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 122. Somente será considerado motivo de extrema urgência, quando se tratar de matéria, cujo adiantamento torne inútil a discussão ou importe em graves prejuízos à coletividade.

Art. 123. Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 124. Terminada a leitura da matéria em pauta, cada Vereador disporá de cinco minutos para breves comunicações sobre as proposições lidas.

Subseção II Da Ordem do Dia

Art. 125. Finda a hora do expediente, tratar-se-á da ordem do dia.

§1º Apresentação de pareceres das Comissões.

§2º Discussão e votação das matérias dadas para a ordem do dia.

§3º O Presidente da Câmara organizará e anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

§4º A alteração da ordem do dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

- I – preferência;
- II – adiantamento;
- III – retirada de proposição;
- IV – inversão de pauta.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 125-A. Encerrada a ordem do dia será concedida a palavra aos oradores inscritos na Tribuna Livre. *(Incluído pela Resolução nº 327, de 18/03/2014)*

Subseção III Da Explicação Pessoal

Art. 126. Em discurso não excedente a quinze minutos, o Vereador poderá explicar o sentido de palavras por ele proferidas, ou contidas em seus votos, as quais não tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único. Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a ordem do dia.

Art. 127. Não havendo oradores ou tendo esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Reunião.

Seção III Da Reunião Secreta

Art. 128. A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação da Mesa ou a requerimento de um terço de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§1º Será secreta a reunião que se deliberar sobre as matérias que trata o art. 242, ressalvado o inciso I.

§2º O Presidente da Câmara fará sair do Plenário e das dependências contíguas as pessoas estranhas ao trabalho, inclusive os servidores da secretaria da Câmara.

§3º Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§4º Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá a votação se permanecerão secretos ou constarão de ata pública a matéria, os debates havidos e a decisão tomada.

§5º Ao Secretário da Mesa competirá lavrar a ata da reunião secreta, que lida na mesma reunião, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado.

§6º O Vereador poderá reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

Seção IV Da Ata

Art. 129. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata contendo os nomes dos Vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentaram e, uma descrição resumida dos assuntos tratados, a fim de ser lida e submetida ao Plenário e serão assinadas pelo Presidente, Secretário e demais Vereadores presentes.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º Quando da abertura e do encerramento do Livro de Atas, a Secretaria da Câmara Municipal de Passa-Quatro providenciará a lavratura, respectivamente, do Termo de Abertura com o número 001 (um) e do Termo de Encerramento com o número 200 (duzentos), os quais serão assinados pela Presidência da Casa de Leis, seguindo arquivados em pasta própria para encadernação e observando sequencialmente a ordem cronológica e de páginas.” *(Incluído pela Resolução nº 330, de 10/06/2014)*

“§ 2º As atas que compõem o Livro de Atas serão digitadas observando-se as formalidades do **caput** e permanecerão arquivadas em pasta própria na Secretaria, para que sejam encadernadas quando o Livro atingir o número de 200 (duzentas) folhas. *(Incluído pela Resolução nº 330, de 10/06/2014)*

Art. 130. As informações e os documentos não oficiais, lidos pelo Secretário, na hora do expediente, serão indicados na ata somente com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a sua publicação integral for requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 131. O Vereador poderá fazer inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

Art. 132. A ata da última Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária será regida e submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presentes de qualquer número de Vereador.

Art. 133. Não se realizando reunião por falta de quorum, será registrada a ocorrência, com menção dos nomes dos Vereadores presentes e ausentes e da correspondência despachada.

Seção V Do Relatório

Art. 134. Anualmente, a Mesa fará elaborar um Relatório completo dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara.

Parágrafo único. Esse Relatório, síntese do movimento anual do Legislativo, com referência especial às principais ocorrências do ano, será lido na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária e publicado no final da Legislatura.

TÍTULO V DOS DEBATES E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I DA ORDEM DOS DEBATES

Art. 135. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida pelo Presidente.

Art. 136. Havendo descumprimento a este Regimento no caso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

I – advertência;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

II – cassação da palavra; ou

III – suspensão da reunião.

Art. 137. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas nos arts. 98 a 101.

Art. 138. O Vereador deve falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente para falar assentado.

Art. 139. O Vereador terá direito à palavra:

I – para apresentar e discutir proposição;

II – para encaminhar votação;

III – pela ordem;

IV – para explicação pessoal;

V – para fazer comunicação;

VI – para falar sobre assunto de interesse público;

VII – para solicitar retificação da ata;

VIII – para pedir vista de proposição;

IX – para solicitar aparte;

X – para declarar voto;

XI – para falar sobre assunto urgente ou relevante do dia.

Art. 140. Durante a discussão, o Vereador não pode:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – falar sobre matéria vencida;

III – usar linguagem imprópria;

IV – ultrapassar o prazo concedido;

V – deixar de atender a advertência.

Art. 141. Na discussão ou encaminhamento de votação, o Vereador falará uma vez.



Art. 142. Aparte é a breve interrupção do orador relativamente à matéria em debate.

Parágrafo único. Não será permitido aparte:

I – às palavras do Presidente;

II – paralelo a discurso;

III – no encaminhamento de votação;

IV – em explicação pessoal;

V – a questão de ordem;

VI – a pronunciamento durante o expediente;

VII – quando o orador declarar que não o concede.

Art. 143. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – ao autor de emenda.

Art. 144. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observando o seguinte:

I – somente uma vez;

II – para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;

III – para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julga terem sido mal compreendidas, ou por qualquer de seus pares.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 145. A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica considerar-se-á questão de ordem.

Art. 146. A questão de ordem será formulada, no prazo de dez minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretender elucidar.

§1º Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§2º Não se pode interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo consentimento deste.

§3º Durante a ordem do dia, só poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§4º Sobre a mesma questão de ordem o Vereador falará uma vez.

Art. 147. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Câmara.

§1º Quando a decisão for relacionada com a Lei Orgânica, poderá o Vereador suscitante dela recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§2º O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão.

§3º O recurso será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de dez dias, a contar do recebimento.

§4º Enviado à Mesa, o parecer será incluído em ordem do dia para discussão e votação.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA PROPOSIÇÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 148. Proposição é a matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 149. São proposições do processo legislativo:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto;

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de lei delegada;

d) de decreto legislativo;

e) de resolução.

III – veto à proposição de lei.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão de conceito de proposição:

I – a emenda;

II – o requerimento;

III – o recurso;

IV – o parecer;

V – a representação popular, na forma do art. 41 e parágrafo único da Lei Orgânica;

VI – o substitutivo.

§2º Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, ressalvado o dispositivo no §2º do art. 45 Lei Orgânica.

Art. 150. O Presidente da Câmara só receberá proposição regida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar e em conformidade com a Lei Orgânica e com este Regimento.

§1º Aplica-se o dispositivo nos parágrafos do art. 146 a recurso da decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§2º Quando destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição conterà a transcrição por inteiro do documento.

§3º A proposição em que houver referência a uma lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§4º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

§5º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I – de prova de personalidade jurídica;

II – de cópia de estatuto social registrado nos órgãos competentes.

Art. 151. O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 152. A proposição encaminhada depois do Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

Art. 153. Os projetos tramitam em dois turnos, salvos os casos previstos neste Regimento.

Art. 154. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo caso de requerimento, que não está sujeito a discussão.

Art. 155. Executados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da Comissão ou das Comissões a que tiver distribuída.

Art. 156. Da proposição serão extraídas cópias para publicação e formação de processos suplementares, a estes se anexando, por cópia, os despachos proferidos, os pareceres e os documentos elucidativos, até sua final tramitação.

Art. 157. A proposição arquivada, finda a Legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, mediante requerimento, cabendo ao Presidente da Câmara:

I – deferi-lo, quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II – submetê-lo a votação, quanto a projeto sem parecer ou com parecer contrário.

§1º A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação.

§2º Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

Art. 158. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de proposição de sua autoria.

Seção II Da Distribuição de Proposição

Art. 159. A distribuição de proposição às Comissões é feita pelo Presidente da Câmara, cabendo ao Secretário formalizá-la em despacho.

§1º A distribuição de proposição à Comissão será no máximo de três dias, a contar da data da aceitação pelo Plenário.

§2º A Comissão terá o prazo para emitir parecer, salvo exceções regimentais de:

I – vinte dias, para projetos de lei, decreto legislativo ou resoluções;

II – oito dias, para emenda, requerimento, recurso, representação popular e substitutivo.

§3º Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, sem solicitação de prorrogação ou quando a prorrogação for denegada pelo Plenário, o Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

designará uma Comissão Especial de três membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias.

Art. 160. A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de Comissão para proposição apresentada, exceto:

- I – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei ou de decreto legislativo;
- III – que envolve dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV – que contenha medida manifestante fora da rotina administrativa ou legislativa;
- V – que envolva aspecto político a critério da Mesa da Câmara.

Art. 160-A. O Vereador poderá requerer e será submetida a aprovação dos demais Vereadores, com quorum de maioria simples, a dispensa da leitura integral das proposições, sendo que independentemente da aprovação e/ou não, no sentido de dar maior publicidade a estas, serão todas disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Passa-Quatro/MG: <http://www.cmpassaquatro.mg.gov.br/>.

Parágrafo único. No caso de aprovação da dispensa da leitura integral da proposição, o Secretário procederá a leitura, unicamente, do número da Proposição, da Ementa e da Mensagem. *(Incluído pela Resolução nº 331, de 02/12/2014)*

Art. 161. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado e no art. 194 deste Regimento.

Art. 162. Distribuída a proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único. Se a proposição depender de pareceres das Comissões de Constituição, Justiça, e Redação e de Finanças, serão estas ouvidas em primeiro e em último lugares respectivamente.

Art. 163. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer em ordem do dia.

Parágrafo único. Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras Comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 164. A audiência de qualquer Comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.



Seção III Do Projeto

Art. 165. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I – ao Prefeito;

II – ao Vereador;

III – a Comissão ou à Mesa da Câmara;

IV – aos cidadãos.

Art. 166. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei, subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas e em conformidade com o parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica.

Art. 167. Em cada Sessão Legislativa Ordinária, o número de projetos de lei de iniciativa popular é limitado a cinco, vedada sua apresentação na convocação Extraordinária.

Parágrafo único. Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata este artigo, pelo prazo de dez minutos, o primeiro signatário, ou quem este houver indicado.

Art. 168. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção I Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 169. Recebido, o projeto será numerado, distribuído às Lideranças para conhecimento e às Comissões competentes para ser objeto de parecer ou de deliberação.

§1º Enviado à Mesa, o projeto será incluído na ordem do dia em primeiro turno.

§2º No decorrer da discussão, poderão ser apresentadas emendas ao projeto, que serão encaminhados à Comissão a que este tiver sido distribuído, para receberem parecer.

§3º Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e o projeto, incluídos na ordem do dia para votação.

Art. 170. Aprovado em primeiro turno, o projeto será incluído na ordem do dia, para o segundo turno, sujeitando-se aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicada ou rejeitada.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 171. No segundo turno, só serão admitidas emendas de simples redação e ou emendas contendo matéria nova, desde que por acordo de Liderança e pertinente à proposição.

Parágrafo único. A emenda, em segundo turno, é votada independentemente de parecer de Comissão em primeiro lugar.

Art. 172. Aprovado o projeto em segundo turno, conforme as exigências regimentais, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pela Mesa, a primeira remetida ao Prefeito para os fins legais e a Segunda para ser arquivada na Secretaria da Câmara.

Art. 173. Não será admitido aumento de despesas prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 134 da Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 174. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que tiver sido distribuído.

Subseção II Do Projeto de Lei Complementar

Art. 175. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto os prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo único. Considerem-se lei complementar, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica:

I – O Código Tributário;

II – O Código de Obras;

III – O Código de Postura;

IV – O Código Sanitário;

V – O Plano de Cargo, Carreira e Salário;

VI – O Plano Diretor.

Subseção III Do Projeto de Lei Delegada

Art. 176. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por autorização de dois terços dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar, Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§2º A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção IV Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 177. O projeto de decreto legislativo é a proporção que regulamenta a matéria de competência privativa da Câmara não sujeita à sanção do Prefeito e produzirá efeitos externos.

Art. 178. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I – perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II – julgamento das contas do Prefeito e de outras entidades municipais;

III – aprovação de convênios e outros ajustes celebrados pelo Executivo **ad referendum** da Câmara;

IV – fixação da remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito;

V – concessão de títulos de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Parágrafo único. O projeto de decreto legislativo será elaborado pela Mesa, por comissão ou por Vereador.

Art. 179. O projeto de decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara, no prazo de quinze dias, contados na data da aprovação da redação final do projeto.

Parágrafo único. O Projeto de que trata este artigo ficará sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de quatro dias.

Art. 180. Aplicam-se aos projetos de decreto legislativo as disposições relativas aos projetos de lei ordinária.

Art. 181. O decreto legislativo aprovado e promulgado nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.



**Subseção V
Do Projeto de Resolução**

Art. 182. O projeto de resolução é a propositura destinada a regular matéria de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de resolução as disposições relativas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 183. Constitui matéria de projeto de resolução:

I – assuntos de economia interna da Câmara;

II – julgamento de recursos de sua competência;

III – elaboração de seu regimento interno;

IV – organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria.

Art. 184. Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa, entrarão em ordem do dia da reunião seguinte, com ou sem parecer das Comissões competentes.

Parágrafo único. Aprovado o projeto com emendas será o mesmo enviado à Mesa para reunião final, pelo prazo de três dias.

**Seção IV
Da Proposição Sujeita a Procedimento Especial
Subseção I
Da Proposta de Emenda a Lei Orgânica**

Art. 185. A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – popular, subscrita por no mínimo de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

Art. 186. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 187. Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada, apresentada em Plenário, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de três dias, para receber emenda.

Art. 188. Findo o prazo de apresentação de emendas, será proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Parágrafo único. Apresentado o parecer, incluir-se-á a proposta na ordem do dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 189. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial, para redação do vencido, no prazo de dois dias.

Art. 190. Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de três dias.

Parágrafo único. Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída na ordem do dia, observado o **caput** do artigo.

Art. 191. Em segundo turno, serão observadas, no que couber, a norma do art. 170.

Art. 192. Depois da redação final, a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto a Lei Orgânica.

Art. 193. A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa, nem em período de convocação Extraordinária da Câmara.

Subseção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, De Diretrizes Orçamentárias, Do Orçamento Anual

Art. 194. O projeto de que trata esta subseção será distribuído às Comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças para receber parecer.

Art. 195. O Presidente da Comissão de Finanças, proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§1º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para deliberar.

§2º Esgotados os prazos do parágrafo anterior, a emenda, se deferida, será encaminhada ao relator da Comissão de Finanças para exarar parecer.

§3º Enviado à Mesa, o projeto com o parecer serão incluídos na ordem do dia, para discussão e votação em dois turnos.

Art. 196. Aprovado o projeto e as emendas em segundo turno, serão encaminhados para redação final, que terá o prazo de cinco dias para colocá-lo na devida ordem e encaminhá-lo ao Prefeito.

Art. 197. Aplicam-se aos projetos mencionados nesta subseção, no que não contrariar o disposto no Capítulo IV do Título da Lei Orgânica, as demais normas relativas no processo legislativo.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Parágrafo único. Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara podem ser rejeitados os projetos de que trata este artigo.

Art. 198. O projeto de lei do Plano Plurianual de Investimento deverá ser enviado à Câmara para deliberação, no primeiro ano da Legislatura, para vigorar pelo prazo de quatro anos, respeitando o disposto no §1º do art. 134 da Lei Orgânica.

Art. 199. O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado à Câmara para deliberação, até o dia trinta de abril de devolvido para sanção até trinta de junho.

§1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto mencionado no **caput** do artigo.

§2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 200. O projeto de lei do Orçamento Anual deverá ser enviado à Câmara para deliberação, até o dia trinta de agosto e devolvido para sanção até quinze de dezembro.

§1º O projeto de lei do Orçamento Anual compreenderá os dispostos nos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 134 da Lei Orgânica.

§2º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual deverão ser apresentadas em conformidade com a Lei Orgânica no art. 135, seus incisos e parágrafos.

Seção V

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 201. Usando o Prefeito do direito ao veto, no prazo legal, será o projeto ou a parte vetada submetida a um só turno de votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Redação dada pela Resolução nº 329, de 08/04/2014)*

Parágrafo único. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão Especial, nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo máximo de trinta dias, exarar parecer.

Art. 202. Esgotado o prazo estabelecido no §4º do art. 45 da Lei Orgânica, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§1º Se veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§3º Considerar-se-á mantido pela Câmara, o veto, se não se pronunciar sobre ele no prazo de trinta dias, dando-se ciência do fato ao Prefeito.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 203. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas a tramitação do projeto de lei ordinária.

Seção VI Da Emenda e do Substitutivo

Art. 204. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§1º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§2º Emenda modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

§3º Emenda substitutiva é a apresentada:

I – como sucedânea de dispositivo;

II – como resultado da fusão de outras emendas.

§4º Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

Art. 205. A emenda, quanto a sua iniciativa, é:

I – de Vereador;

II – de Comissão, quando incorporada a parecer;

III – do Prefeito, formulada, através de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 206. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão.

Art. 207. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

Art. 208. Substitutivo é a proporção apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Seção VII Do Requerimento

Art. 209. Requerimento é a proposição em forma de pedido, dirigida ao Presidente ou por seu intermédio, sobre matéria da competência da Câmara.

§1º Quanto à competência para decidi-lo, os requerimentos estão:



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

a) sujeitos a despacho do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

§2º Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

a) verbais;

b) escritos.

Art. 210. Serão verbais ou escritos e resolvidos pelo Presidente os requerimentos sobre:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar assentado;

III – posse de Vereador ou Suplente;

IV – leitura de matéria de conhecimento do Plenário;

V – observância de disposição regimental;

VI – retirada, de requerimento verbal ou escrito;

VII – retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer;

VIII – verificação de votação ou de presença;

IX – retificação de ata;

X – informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a ordem do dia;

XI – preenchimento de lugar vago em Comissão;

XII – inclusão na ordem do dia de proposição em condições regimentais;

XIII – anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

XIV – votação destacada de emenda ou dispositivo;

XV – convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste regimento;

XVI – prorrogação de prazo para emissão de parecer;

XVII – interrupção da reunião, para ser recebida personalidade de relevo;

XVIII – constituição de Comissão de inquérito;



XIX – licença de Vereador;

XX – informações oficiais;

XXI – convocação de reunião especial.

§1º Os requerimentos a que se referem os incisos VII, XI, XII, XIII, XIV, XV e XIX serão escritos.

§2º Os requerimentos a que se referem os incisos XVIII e XXI serão subscritos por um terço dos membros da Câmara.

§3º Os demais requerimentos a que se refere este artigo poderão ser orais.

Art. 211. Serão verbais ou escritos e de alçada do Plenário, os requerimentos que tiverem por objetivo:

I – levantamento de reunião em sinal de regozijo ou pesar;

II – prorrogação de horário de reunião;

III – alteração da ordem do dia;

IV – dispensa de discussão, publicação e impressão de proposição;

V – destaques de parte de proposição, principal ou acessória para fim de ser apreciada em separado;

VI – discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, artigos ou emendas;

VII – encerramento de discussão;

VIII – votação de determinado processo;

IX – adiamento de votação;

X – voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de significação relevante;

XI – voto de pesar por falecimento;

XII – constituição de Comissão Especial;

XIII – informações às autoridades por intermédio da Mesa da Câmara;

XIV – audiência de Comissão ou reunião conjunta de comissões para emissão de parecer sobre determinada matéria, observando o disposto no parágrafo único do art. 164;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

XV – deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação;

XVI – convocação de Diretor Municipal ou outro agente administrativo do Município;

XVII – convocação de reunião secreta;

XVIII – renúncia de membros da Mesa;

XIX – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

XX – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

XXI – retirada de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

XXII – regime de urgência;

XXIII – inserção em ata de documentos e pronunciamentos não oficiais.

§1º Os requerimentos deverão ser apresentados no expediente da reunião, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar a intenção de discuti-los.

§2º Manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da reunião seguinte, salvo se se tratar de Requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do dia da mesma reunião.

§3º A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do dia da mesma reunião em que for apresentado.

§4º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§5º Denegada a urgência, passará o Requerimento para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§6º O Requerimento que solicitar inserção em ata de documentos ou pronunciamentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes no momento da sua votação.

Art. 212. Os Requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente, a juízo do Presidente e encaminhados a quem de direito.

Seção VIII Das Moções

Art. 213. Moção é a proposição sugerindo a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, submetida à sua apreciação.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

§1º A Moção, regida com clareza e precisão, deve concluir necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

§2º Lida no expediente, a Moção será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§3º Com parecer ou sem ele, a Moção será incluída na ordem do dia da reunião subsequente, sujeita a uma única votação.

§4º A Moção subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, é considerada de urgência e incluída na ordem do dia da mesma reunião.

Seção IX Das Indicações

Art. 214. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Públicos.

Art. 215. A Indicação será lida na hora do expediente e encaminhada a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se o Presidente entender que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Seção X Do Recurso

Art. 216. Os Recursos contra atos do Presidente da Câmara ou da Mesa Diretora serão interpostos no prazo de dois dias, contados da ocorrência, através de petição que conterà os fatos e os fundamentos de pedido.

§1º O Recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar incontinenti e elaborar o projeto de resolução, se for o caso.

§2º Apresentado o parecer, com projeto de resolução ou sem ele, acolhendo ou denegando o Recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia imediata à sua apresentação.

Seção XI Da Reforma do Regimento

Art. 217. Qualquer alteração no Regimento Interno dependerá de proposta escrita por meio de projeto de resolução.

Art. 218. Considerar-se-á aprovado o pedido de alteração do Regimento Interno que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Art. 219. Discussão é a fase de debate da proposição em Plenário.

Parágrafo único. O projeto de lei será submetido, obrigatoriamente, a duas discussões, em dois turnos de votação.

Art. 220. Nenhum projeto poderá ser discutido sem que seu parecer tenha sido lido em Plenário, ou que este tenha sido dispensado.

§1º Dispensado o parecer, o projeto entrará imediatamente na ordem do dia.

§2º A dispensa do parecer deverá ser solicitada ao Presidente, quando este anunciar a ordem do dia.

§3º A dispensa de parecer deverá ser aprovada por maioria absoluta.

Art. 221. Após a primeira discussão, qualquer projeto de lei só poderá ser novamente discutido após vinte e quatro horas.

Art. 222. A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 223. Somente será objeto de discussão a proposição constante da ordem do dia.

Art. 224. Excetuados os projetos de Lei Orgânica e de Códigos, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de seis reuniões.

Art. 225. Apresentado emendas ou substitutivo, suspender-se-á a discussão, na mesma sessão, voltando a propositura à Comissão, para receber parecer sobre a emenda ou substitutivo.

Art. 226. Na primeira discussão, que versará sobre o projeto e pareceres das Comissões, poderão ser apresentadas emendas aditivas, modificativas e supressivas e os substitutivos, que tenham imediata relação com a matéria do projeto.

Parágrafo único. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 227. Com a aprovação do Plenário, é permitido a um Vereador de cada bancada estudar o projeto e suas emendas, após a primeira discussão, desde que o prazo não exceda de cinco dias, sendo que nos projetos de iniciativa do Prefeito, prazo máximo de vinte e quatro horas, não sendo permitida a retirada do projeto do recinto da Câmara.

Art. 228. O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será de:

I – sessenta minutos, no caso de proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II – dez minutos, no caso de parecer e de matéria devolvida para o reexame do Plenário.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 229. Na segunda discussão, em que só serão permitidas emendas de redação, discutir-se-á em globo o projeto com as emendas ou substitutivos que tiverem sido aprovados em primeira discussão, assim como os pareceres.

Art. 230. O autor e o Relator, em cada discussão, poderão falar duas vezes e pelo mesmo prazo a que tem direito os demais Vereadores de cada vez, falando a segunda vez ao findar-se a discussão, para prestar esclarecimento solicitado no decorrer dos debates.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador discutir qualquer propositura, por mais de uma vez, ressalvado o disposto no **caput** do artigo.

Art. 231. O encerramento da discussão de qualquer propositura dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 232. Aprovado o projeto em sua última discussão, conforme exigência regimental, serão extraídas duas vias do mesmo, ambas assinadas pelo Presidente e Secretário, a primeira, remetida ao Prefeito para os fins legais e a segunda para ser arquivada na secretaria da Câmara.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Art. 233. A votação completa o turno regimental de tramitação.

§1º As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

§2º A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

§3º As emendas serão votadas em grupos, conforme parecer de todas as Comissões que as examinou, permitido o destaque.

§4º A votação não será interrompida, salvo:

I – por falta de quorum;

II – para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III – por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§5º Existindo matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§6º Durante as votações nenhum Vereador deverá se ausentar do Plenário.

§7º Ocorrendo a falta de quorum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Art. 234. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se refere.

Art. 235. É proibido a todo Vereador votar em assunto de seu interesse pessoal, ou de seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, genro nora, sogro (a), bem como escusar-se de votar nos demais casos, salvo declarando-se motivamente suspeito.

Art. 236. Só pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em qualquer turno, se aprovarão as proposições sobre:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;

III – anistia ou remissão relativa a matéria tributária de competência do Município;

IV – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

V – concessão de títulos de cidadão honorário, emérito, benemérito ou homenagens idênticas;

VI – autorização de elaboração de leis delegadas;

VII – rejeição do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 237. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno, se aprovarão as proposições sobre:

I – Leis Complementares;

II – perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador;

III – realização do plebiscito;

IV – remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador;

V – autorização prévia de alienação ou concessão de bens imóveis públicos;

VI – rejeição do Veto do Prefeito;

VII – abertura de créditos suplementares ou especiais;

VIII – instituição de fundos de qualquer natureza;

IX – eleição da Mesa da Câmara em primeiro escrutínio;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

X – criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;

XI – alteração do Regimento Interno.

Art. 238. A determinação de “quorum” será feita do seguinte modo:

I – o da maioria absoluta, em composição ímpar da Câmara, obter-se-á acrescentando-se uma unidade ao número de Vereadores e dividindo-se o resultado por dois;

II – o de um terço obter-se-á:

a) dividindo-se por três o número de Vereadores, se este for múltiplo de três;

b) dividindo-se por três, acrescido de uma ou duas unidades, o número de Vereadores, se este não for múltiplo de três.

III – O quorum de dois terços obter-se-á multiplicando-se por dois o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior.

Art. 239. São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – por escrutínio secreto.

Art. 240. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou disposição em contrário.

§1º Na votação simbólica, o Presidente da Câmara solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecer assentados os que aprovam e levantando-se os que rejeitam a proposição.

§2º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§3º Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, admitida somente uma vez.

§4º Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 241. Adotar-se-á a votação nominal:

I – nos casos em que se exige quorum de maioria absoluta, de dois terços, ressalvados as hipóteses de escrutínio secreto;

II – quando o Plenário assim deliberar.



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

III – perda de mandato de Vereador; *(Incluído pela Resolução n° 329, de 08/04/2014)*

IV – julgamento das contas do Prefeito; *(Incluído pela Resolução n° 329, de 08/04/2014)*

V – interesse pessoal do Vereador; *(Incluído pela Resolução n° 329, de 08/04/2014)*

VI – apreciação do veto; *(Incluído pela Resolução n° 329, de 08/04/2014)*

VII – pedido de intervenção do Município; *(Incluído pela Resolução n° 329, de 08/04/2014)*

VIII – concessão de títulos de cidadãos honorário, emérito, benemérito ou homenagens idênticas. *(Redação incluída pela Resolução n° 277, de 13/08/1993) (Incluído pela Resolução n° 329, de 08/04/2014)*

§1º A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores, pelo Secretário, os quais responderão “SIM” ou “NÃO”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§2º O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”.

Art. 242. Adotar-se-á o voto secreto na seguinte hipótese:

I – eleição e escolhas de competência da Câmara prevista na Lei Orgânica, ou quando a lei exigir. *(Redação dada pela Resolução n° 329, de 08/04/2014)*

Parágrafo único. Na votação por escrutínio secreto observar-se-á as seguintes exigências e formalidades:

I – cédulas impressas ou datilografadas;

II – chamada dos Vereadores para votação;

III – colocação das cédulas, pelo Vereador, na cabina indevassável, em sobrecarta rubricada pelo Secretário;

IV – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

V – abertura da urna; retirada e contagem das sobrecartas e verificação de coincidência de seu número com o de votantes;

VI – ciência ao Plenário da coincidência entre o número de sobrecartas e o de votantes;

VII – abertura das sobrecartas e separação das cédulas de acordo com o resultado obtido;

VIII – leitura dos votos pelo Secretário, e sua anotação à medida que forem apurados;

IX – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I;



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

X – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente da Câmara, do boletim com o resultado da votação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243. As deliberações do Presidente da Câmara ou do Plenário, interpretado o Regimento ou a respeito dos casos omissos, serão obrigatoriamente anotados em livro próprio para constituir precedentes, que deverão ser observados.

Art. 244. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, a Lei Orgânica do Município, as Constituições Estadual e Federal, bem como o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 245. É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de Convenções Municipais e Reuniões Públicas de partidos políticos, quando agendadas previamente e não havendo compatibilidade com os trabalhos da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Resolução nº 297, de 26/02/2002)*

Art. 246. As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, são expedidas por meio de Portarias.

Art. 247. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 248. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Floriano Moreira Cancela, 12 de abril de 1991.

Rafael Antonio Saúllo
Presidente

Agostinho de Faria Caetano
Vice-Presidente

Jairo Pinto Costa
Secretário

Antonio Ribeiro Vieira

Geraldo Rodrigues Cordeiro

Joaquim da Costa

José Análio Sobrinho

José Batista Gaspar

José Braz Mota Esteves

Paulo Egídio Fonseca de Luca

Pedro de Paula Siqueira

Secretárias Executivas da Câmara Municipal:



Câmara Municipal de Passa-Quatro

Instalada em 13 de dezembro de 1890

Maria do Carmo Coelho Pereira Diamantino
Vicentina Maria Rocha Motta Streitenberger